



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.902068/2009-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.085 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente VOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem confirme a autenticidade dos livros apresentados.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 19/09/2006 através da PER/DCOMP nº 07543.76912.190906.1.7.04-4729. Tem por objeto o crédito de pagamento a maior de IRPJ, recolhido pela empresa em 28/02/2002, no valor de R\$ 1.775,00. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que bem resume o pleito:

O contribuinte VOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ/MF nº 04.696.521/000186, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP nº 07543.76912.190906.1.7.044729, transmitido em 19/09/2006, com um pedido de reconhecimento de indébito referente ao IRPJ arrecadado em 28/02/2002, no valor original de crédito de R\$ 1.775,00, sendo utilizado neste pedido o importe de original de R\$ 264,19 (DARF no valor total de R\$ 2.551,65), para compensar com o IRPJ - PJ que apuram o imposto pelo lucro Presumido do 4º trimestre de 2003, no importe de R\$ 354,52.

Em despacho decisório de 09/06/2009 (rastreamento nº 842029523), a autoridade competente da DRF ITAJAI não homologou a compensação, porque o pagamento integral havia sido utilizado para extinguir o débito cod 2089 PA 31/03/2002, no importe de R\$ 2.551,65.

Notificado da decisão acima em 25/06/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/07/2009, alegando que havia apurado a importância de R\$ 1.775,01 a título de IRPJ no 1º Trimestre de 2002, porém tendo pago R\$ 3.550,01 a tal título, em três Darfs (R\$ 2.551,65, R\$ 862,38 e R\$ 135,98), tendo direito, assim, ao indébito pedido nestes autos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – CE, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 50 a 55 do presente processo (Acórdão 11-44.898, de 07/02/2014), negou provimento à manifestação da empresa. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IRPJ. VALOR INFORMADO EM DIPJ DIVERGENTE DO CONFESSADO EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO ALICERÇADO UNICAMENTE NA INFORMAÇÃO DA DIPJ. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa, e não a DIPJ, sendo esta mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário. Eventualmente, se houver provas que demonstrem o erro de fato na DCTF, pode-se acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta a mera DIPJ, sendo necessário que o contribuinte acoste aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido. Direito creditório indeferido. Compensação não homologada.

Argumentou que a análise dos sistemas de cobrança da RFB, nos quais constavam os valores confessados em DCTF, mostrava que os três pagamentos citados pelo contribuinte haviam sido utilizados para extinguir o IRPJ do 1º trimestre de 2002, não remanescendo qualquer indébito. E que apesar da DIPJ informar o débito de IRPJ de R\$ 1.775,01 para o 1º trimestre de 2002 (o mesmo alegado na manifestação de inconformidade), o meio hábil para confissão e constituição de débitos era a DCTF (que informava um débito equivalente ao total pago), e não a DIPJ, sendo essa peça meramente informativa, que não constitui o crédito tributário.

Concluiu que se houvesse provas (escrita contábil, com documentação de suporte) que demonstrassem o erro de fato na DCTF, poder-se-ia acatar a correção dos valores confessados. Mas que, como o contribuinte não trouxera aos autos qualquer prova, não se podia afirmar o erro na DCTF. Assim, confirmou o Despacho Decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2014, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/04/2014 (fls. 59 a 69). Nele alega:

- (i) que anexou o Livro Razão, Livro Diário e Livro de Apuração do ISS (Imposto Sobre Serviços) para confirmação das informações prestadas na DIPJ;
- (ii) que o indeferimento do crédito deu-se apenas por erro no preenchimento da DCTF, o que, pelo princípio da verdade material, não pode obstaculizar seu direito.

Anexou ao recurso os seguintes documentos:

- (i) cópia de algumas folhas do Livro Diário referente ao primeiro trimestre de 2002 (fls. 96 a 105);
- (ii) cópia de algumas folhas do Livro Razão referente ao primeiro trimestre de 2002 (fls. 106 a 111);
- (iii) cópia de algumas folhas dos Livros Registro dos Serviços Prestados, destinado à apuração do Imposto Sobre Serviços, referentes ao primeiro trimestre de 2002, da matriz da empresa e de sua filial (fls. 112 a 135);
- (iv) cópia dos três DARF citados no recurso (fls. 136 e 139);
- (v) cópia da DIPJ referente ao ano-calendário de 2002 (fls. 140 a 175).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A DRJ afirmou que se houvesse provas – tais como escrita contábil com documentação de suporte – capazes de comprovar que o valor correto era o informado na DIPJ e não o confessado na DCTF, o crédito poderia ser reconhecido. Por isso a empresa juntou ao recurso a documentação contábil e fiscal de fls. 96 a 135, que passo a analisar.

Livro Diário (fls. 96 a 105)

No Termo de Abertura do Livro Diário nº 2 (fl. 96) vê-se que ele possui 34 folhas, das quais foram anexadas apenas as fls. 1, 3, 5 e 7. Por isso, e também pela qualidade das cópias, seria impossível refazer sua apuração de IR para concluir pela veracidade das informações prestadas na DIPJ.

Livro Razão (fls. 106 a 111)

No Termo de Abertura do Livro Razão nº 2 (fl. 106) vê-se que ele possui 22 folhas, das quais foi anexada a páginas 21, última antes do Termo de Encerramento.

Nela encontra-se o histórico das contas de receita da matriz (Conta 4.1.1.01.002) e da filial (Conta 4.1.1.02.002), que mostram as receitas do primeiro trimestre, distribuídas conforme quadro abaixo (valores em reais):

Mês	Receita Matriz	Receita Filial	Total
Janeiro/2002	37.018,00	16.141,30	53.159,30
Fevereiro/2002	6.335,00	11.631,30	17.966,30
Março/2002	0,00	2.833,00	2.833,00
		Total	73.958,60

Lembrando que o IR do contribuinte é calculado sobre a receita bruta, esse valor total de receita – R\$ 73.958,60 – é exatamente aquele informado pelo contribuinte na Ficha 14-A da DIPJ (fl. 144), gerando um imposto, no trimestre, de R\$ 1.775,01, conforme alegado no Recurso Voluntário.

Então, temos que as receitas lançadas no Livro Razão confirmam as informações da DIPJ.

Livros de Apuração do ISS (fls. 112 a 135)

Trata-se de livros, da matriz (CNPJ 04.696.521/0001-86) e da filial (CNPJ 04.696.521/0002-67), onde são registradas as receitas de serviços. As receitas são lançadas dia a dia, totalizadas por quinzena. Somando-se o valor de cada mês, obtêm-se exatamente as mesmas receitas de matriz e filial informadas no quadro acima, extraído do Livro Razão. Então, o Livro de Apuração do ISS confirma as receitas lançadas no Livro Razão e as informações da DIPJ.

A documentação acostada aos autos indica que, das informações conflitantes entre DCTF e DIPJ, o erro está na DCTF, já que a receita bruta informada na DIPJ (base do imposto de renda apurado pelo lucro presumido), é confirmada pelas cópias do Livro Razão e do Livro de Apuração do ISS anexadas.

Contudo, para reconhecimento do crédito, é necessário confirmar a autenticidade dos documentos e informações anexados.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para que esta verifique a autenticidade:

- (i) do Livro Razão apresentado (fls. 106 a 111), nele confirmando se as contas 4.1.1.01.002 e 4.1.1.02.002 representam a totalidade das receitas contabilizadas pela empresa no ano de 2002;
- (ii) do Livro de Apuração do ISS apresentado (fls. 112 a 135), nele confirmando se as folhas acostadas aos autos representam a totalidade das receitas lançadas no primeiro trimestre de 2002.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan